

IMPUGNAÇÃO Pregão Eletrônico nº 021/2019

klinformatica.solucoes@gmail.com

ter 09/04/2019 12:48

Para:licitacao <licitacao@mpba.mp.br>;

AO

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2019

A **KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 32.159.298/0001-73, sediada a Rua 8 de Dezembro, 120 – Cond. Mais Viver, R. 16, CS 57 - Alagoinhas Velha. Alagoinhas/Ba - Cep: 48.030-260, por intermédio de seu representante legal o(a) Senhor(a) Keila de Araujo Moreira, portador(a) da Carteira de Identidade nº 07456033-60SSP/BA, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em epígrafe, tendo em vista que o mesmo possui exigências que restringem o caráter competitivo do certame, pelas razões e motivos que a seguir passa a expor:

Preliminarmente, não se pode olvidar que a Requerente tem interesse em participar do certame supramencionado; desta forma, este é o momento para registrar a sua insatisfação para com as exigências editalícias.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. Inicialmente, a Recorrente solicita, com a devida vênia, que seja excluída a seguinte exigência para os Computadores constantes no Termo de Referência, do Edital:

a. CERTIFICADO DMTF

"Comprovação de que o fabricante do equipamento é membro do consórcio DMTF listado na categoria "Board ou Leadership" listada no site: [https://www.dmtf.org/about/list](https://www.dmtf.org/about/list;);"

2. A supracitada exigência restringe a ampla participação das empresas interessadas. Vejamos que o edital não informa os motivos para exigir a pertença das empresas ao consórcio DMTF, apenas a impõe.
3. Sem uma justificativa técnica relevante para tal exigência, torna-se a obrigação pela obrigação, não havendo um real motivo relevante para que haja tal determinação. Não há nenhuma condição técnica e qualitativa que condicione a pertença ao consórcio DMTF. Para ingressar no consórcio, a empresa deverá realizar o pagamento de altos valores em moeda americana, conforme pode ser conferido no link: <https://www.dmtf.org/join>.
4. Sendo assim, ao condicionar a participação das empresas à pertença a tal consórcio, além de não significar nenhuma superioridade técnica ou qualitativa ao produto a ser adquirido, restringe a participação no certame à

fabricantes que realizaram o pagamento de uma taxa à uma entidade que emite uma certificação sem nenhuma condição técnica para obtê-la.

5. Essa exigência apenas limita a participação de empresas, direcionando o equipamento a ser ofertado para um pequeno grupo de empresas, ferindo os princípios da isonomia e da ampla disputa, o que se configura em verdadeiro atentado às leis que regem os processos licitatórios em todo o país, em especial, a Lei nº 8.666/93.
6. Decisões como esta, objetivam e tutelam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, atendendo, assim, aos ditames constitucionais e legais que norteiam a matéria.
7. A Carta Magna é clara o suficiente ao determinar em seu art. 37, XXI, que:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

8. A Lei nº 8.666/93, por sua vez, em seu art. 3º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

9. Como se percebe, a Constituição, em seu art. 37, XXI, alhures transcrito, assim como a Lei nº. 8.666/93 trazem, em seu teor, os princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame. O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, por diversas vezes, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos pelo jurista José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos (princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo) e correlatos (princípios da competitividade, da indistinação, do sigilo das propostas, do formalismo procedimental, da vedação à oferta de vantagens e da obrigatoriedade).
10. Para que prevaleça a lisura numa dada licitação pública, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, deve-se observar ***"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro"***.

11. O estabelecimento, no Edital, de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação.

12. Todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente o princípio da isonomia, mas também os princípios da impessoalidade, moralidade e probidade; daí o porquê de a Lei o proibir expressamente.

13. Várias são as decisões do Tribunal de Contas da União – TCU no que tange à compra de equipamentos de informática. Estas decisões trazem em seu bojo, inclusive, a definição e a composição dos equipamentos e os vários modos como podem os órgãos licitantes efetuar as aquisições, sem prejudicar o caráter competitivo e isonômico do certame.

14. Sendo assim, é o desejo dessa recorrente que a exigência seja removida do edital.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Atenciosamente,



Keila Moreira

Diretora

Tel.: (75) 9 9990-7949